

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACANJUBA GESTÃO 2017/2020.

Sr. JOAQUIM BESSA DE OLIVEIRA NETO.

REF.: EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL Nº 009/2019

WELLINGTON GOMES DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.549.969/0001-81, estabelecida na Rua Pedro Ludovico Teixeira, S/N – Quadra E Lote 2 G – Setor Central – Piracanjuba – Goiás por seu representante legal infra-assinado, vem à digna presença de Vossa Senhoria por seus advogados constituídos (procuração nos autos), apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou **INABILITADA** a proposta desta licitante, com fulcro no art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no item 9.1 e ss. do Edital, com base nas razões que seguem anexas, requerendo o recebimento do presente, e desde já, a reforma da decisão em juízo de retratação, ou o seu encaminhamento, acompanhado das razões à autoridade superior, nos termos do artigo 109, § 4º, da supracitada Lei, para tanto, expõe o que se segue, e solicita o que aduz ao final.

Nestes termos

Pede Deferimento

Piracanjuba, 15 de abril de 2019.


Fernando Rosa Pacífico
OAB 33.275


Nayara Karolinne Trindade Nunes
OAB 38.294

DAS RAZÕES

01 – DOS FATOS

O Pregoeiro através de Ata no dia 11/04/2019, resolveu decidir pela inabilitação desta empresa.

Alegou na sua decisão, que a aqui recorrente foi inabilitada por não apresentar a declaração contida no **item 6.8 ou 6.8.1** do instrumento convocatório, senão vejamos abaixo:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação. Analisada a documentação o Pregoeiro considerou:

EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	MOTIVO
FABRICIO GUIMARAES DE CARVALHO	31.984.200/0001-50	Aprovado	.
JUNIOR CESAR DUARTE-ME	28.042.460/0001-00	REPROVADO	Não apresentou documentação exigida em Edital, qual seja item 6.3.1
MARCOS JOSE BORGES 99100770191	32.359.851/0001-11	Aprovado	.
WELLINGTON GOMES DOS SANTOS - ME	18.549.969/0001-81	REPROVADO	Não apresentou documentação exigida em Edital, qual seja item 6.8 ou 6.8.1

Ocorre que, como restará comprovado no teor das presentes razões a habilitação da Recorrente, ao contrário do que decidiu a Sr. Pregoeiro, atendeu na íntegra o instrumento convocatório.

02 – ANALISANDO O QUE DIZ O EDITAL ITEM 6.8 E SEQUINTE.

Passamos a analisar o que diz o edital quanto à exigência da referida declaração, para tanto transcrevemos abaixo o item 6.8, 6.8.1 e 6.8.2, que solicita o que segue:

6.8 Apresentar Declaração de que o veículo NÃO tenha infrações/multa de transito graves ou gravíssimas, nos últimos 12 (doze) meses. **(NÃO FORNECEMOS MODELO PARA ESSA DECLARAÇÃO).**

6.8.1 Caso o licitante apresente no documento de habilitação a comprovação emitida pelo DETRAN, de que o veículo NÃO tenha infrações/multa de transito graves ou gravíssimas, nos últimos 12 (doze) meses, não será necessário atender o item 6.8.

6.8.2 O documento emitido pelo DETRAN de que trata o item 6.8.1 poderá ser apresentado no ato da assinatura do instrumento contratual.

Vejam que realmente o edital solicita a declaração, contudo o próprio instrumento convocatório permite aos licitantes algumas alternativas para a comprovação.

Em primeiro momento solicita a declaração conforme disposto no item 6.8.

A segunda alternativa, verificamos quando fazemos a leitura do item 6.8.1, a qual solicita apresentação através de documento emitido pelo DETRAN.

A TERCEIRA alternativa está descrita no item 6.8.2, onde o edital diz que, o documento emitido pelo DETRAN, poderá ser apresentado no ato da assinatura do instrumento contratual, ou seja, após a declaração do vencedor e adjudicação do objeto.



Ora se o edital permite que o licitante entregue, o referido documento quando da assinatura do contrato, porque então inabilitar a licitante, que não apresentou a referida declaração?

É notório que o Sr. Pregoeiro, pode efetuar diligências no sentido de averiguar a situação, pois a simples pesquisa junto ao site do DETRAN, irá comprovar a situação regular do licitante. E nesse sentido, a administração irá atender ao princípio da economicidade e do menor preço, pois o Recorrente foi quem ofereceu a melhor oferta.

Temos aqui três (3) possibilidades de atendimento desse item.

A licitante que ora recorre, apesar de não possuir quaisquer multas ou infrações em seu veículo apresentará a documentação solicitada quando da assinatura do instrumento contratual, **conforme exige no item 6.8.2.**

Não cabe se falar em inabilitação da recorrente, pois atendeu as regras impostas pelo edital.

Na interpretação literal do instrumento, o licitante **tem três possibilidades de atender a esse pedido, conforme foi demonstrado.**

Ademais nobre(s) julgador(es), o **Código de Trânsito Brasileiro – CTB**, determina que o condutor de veículo destinado à condução de escolares que não deve ter cometido infrações graves ou gravíssimas, vejamos o que diz o inciso IV, do art. 138, do CTB:

“Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

(...)

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;”

Como se observa pelo dispositivo legal acima demonstrado, a obrigação de não ter infração grave ou gravíssima, não é do veículo e sim do

condutor e, no tocante caso, está demonstrado nos autos que os motoristas apresentaram documentação comprovando não haver cometido tais irregularidades.

Dispõem o artigo 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

No caso em questão, o edital permitiu três hipóteses de comprovação daquela exigência, sendo que a terceira não foi visualizada pelos julgadores.

No momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais.

A conclusão não é outra se não a de que a habilitação da recorrente atende ao solicitado, assim merece a Recorrente ser declarada vencedora do certame. Não há como prosperar o julgamento que inabilitou Recorrente. Na licitação deve prevalecer julgamento firme, coeso, em estrita observância aos termos do edital, em respeito à modalidade de julgamento, pelo MENOR PREÇO, e, efetivamente, pela classificação da melhor proposta, que atende aos interesses da Administração, apresentada em consonância com os termos do instrumento convocatório, que é sem sombra de dúvida a proposta desta empresa.

DO DIREITO E DA DOCTRINA

Ao administrador público incumbe, forçosamente, a observância dos princípios norteadores da licitação, esculpidos no art 3º da Lei n 8.666/93, dentre os quais se evidenciam para o caso presente os da **isonomia**, da **legalidade**, da **igualdade**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever da Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Diante de tal assertiva é que a RECORRENTE interpõe o presente Recurso Administrativo.

É entendimento pacífico no STF, que já sumulou:

“ A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.” - Súmula 473 do STF -

Em função destas observações, demonstrado clara e inequivocamente, pugnamos, pelo princípio da vinculação ao edital e em louvor à legalidade, que essa Douta Comissão reforme o julgamento efetuado, de molde a declarar habilitada no processo licitatório em questão.

Cabe agora ao Pregoeiro, analisar o que foi exposto, para não ferir os princípios que dispõem o art. 3º da Lei nº 8.666/93, já que o edital vinculou todos os licitantes, condicionando os proponentes a apresentarem tudo àquilo que é exigido.

À luz do exposto, a RECORRENTE vem requerer que seja dado efeito suspensivo à licitação nos termos do item 9.5 do edital, até final julgamento do presente recurso; que o presente recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão atacada que inabilitou a empresa ora recorrente, adjudicando os itens

vencido para a empresa **WELLINGTON GOMES DOS SANTOS – ME** como medida da mais lúdima **Justiça**.

Nestes termos

Pede deferimento

Piracanjuba, 15 de abril de 2019.


Fernando Rosa Pacífico
OAB 33.275


Nayara Karolinne Trindade Nunes
OAB 38.294